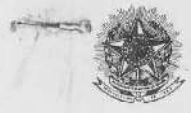


PROC. TRT - DE-46/90

11 JUL 1990



6

06/06/92

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC - 46/90

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante **FOIMIPIAC NORDESTE S/A**

Adv. **Geraldo Azoubel**

Suscitado(s) **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PRE
PARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO
E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Adv. **Odin Coelho**

Procedência **RECIFE-PE**

RELATOR JUIZ GILVAN DE SÁ RABELO

REVISOR JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO

AUTUAÇÃO

Aos **12** dias do mês de **junho**
de **1990** nesta cidade de **Recife**
autuo @ **presente Dissídio Coletivo**

Barros
Diretora do Serviço de Cadastro Processual



formiplac nordeste s.a.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA
6a. REGIÃO EM RECIFE.

Tribunal Regional do Trabalho
6a. Região
Livro DE-46/90 Classe 13154
Proc. 12/06/90 Hora: 13
Data: 12/06/90
C. C. Inst. Processual

FORMIPLAC NORDESTE S.A., empresa industrial com sede à Rodovia BR 101 Norte - Km 16/17 - PARATIBE - PAULISTA vem, ajuizar dissídio coletivo em face do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos Para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, sediado à Rua Visconde de Goiana, nº 31, Boa Vista - Recife, haver deflagrado movimento paredista na empresa.

As partes deste dissídio coletivo celebraram, através de seus respectivos Sindicatos, convenção e acordo coletivo que ainda se encontra em plena vigência e da qual se anexa a cópia a esta petição.

Não obstante os empregados da suscitante, sem atendimento a qualquer formalidade e mesmo sem apresentação de reivindicações ao empregador, deflagraram greve por tempo indeterminado.

Não lhes bastando a greve em si, ditos empregados organizaram piquetes que impedem a entrada na empresa de pessoas que querem trabalhar e manter sob proteção as máquinas e equipamentos da empresa.

A greve, no caso, faz parte presumivelmente, de um plano geral visando prejudicar a suscitante, tanto assim que outras greves, exatamente idênticas foram deflagradas contra outras fábricas da suscitante, em pontos diversos do país.

A primeira delas, no Rio de Janeiro, foi julgada abusiva pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, no dia 11 de junho corrente.

A circunstancia mesma de ainda se encontrar vigorando o acordo celebrado entre as partes, impediria que se apreciassem eventuais reivindicações dos grevistas.

Não sendo viável eternizar-se a violência que o / suscitado vem praticando contra o suscitante, este vem reivindicar deste Egrégio Tribunal que declare abusiva a greve em / foco, devendo, em consequencia, cessar a mesma.



03

formiplac nordeste s.a.

O presente dissídio tem valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), para efeitos fiscais.

Assim, requer a notificação do Sindicato suscitado para/ responder o presente dissídio, bem como seja o mesmo julgado / procedente, declarando-se abusiva a greve deflagrada.

Nêstes termos,

P. Deferimento.

Recife, 12 de junho de 1991.



04

formiplac nordeste s.a.

PROCURAÇÃO

- Outorgante - FORMIPLAC NORDESTE S/A, empresa industrial com Sede a Br 101 - Norte, Km 16/17, Paratibe, Paulista, Pernambuco, neste ato representada pelo seu gerente geral, HEITOR ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, industrial, residente à Av. Boa Viagem, apto 601, do nº 6.500, Bloco B, Recife portador do CPF, nº 002.345.244-72;
- Outorgado - o bacharel GERALDO AZOUBEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, seção de PE, sob o nº 2.391, com escritório à Rua da Aurora, 295, conj./106, 1º andar, Boa Vista, Recife.
- Poderes - os gerais da cláusula AD JUDITIA e especiais para a defesa dos interesses da outorgante em um processo de dissídio coletivo, a ser suscitado perante o TRT DA 6a Região, em Recife, podendo assinar petições, produzir provas, formular razões, interpor recursos, propor soluções e medidas cautelares por mais especiais que sejam, tudo fazendo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Paulista, 12 de junho de 1990.

Heitor Antonio Fernandes de Oliveira

FRANCISCO FERRAZ NOV 13
Talhadas e serviços
Oficial de Registro Civil e Cartório de Documentos

MANOEL NEVES FILHO
CARMINO LUBESCU
Paulista

Reconheço a...
Paulista, em...
Em teste...
a 12 de junho de 1990

Manoel Neves Braga
Tabelião em Exercício

FILIAL RIO - AV. AUTOMÓVEL CLUBE, 10.976 - TEL. (021) 371-2921 - TELEX (021) 22882 (021) 31778
DIRETORIA: AV. RIO BRANCO, 57/11º ANDAR - TEL. 253-0922 - C. P. 4868 - TELEX (021) 22283 - RIO DE JANEIRO - RJ.
MATRIZ E FABRICA - DISTRITO INDUSTRIAL DE PAULISTA - MUNICIPIO DE PAULISTA - KM. 16/17 DA BR 101 - PARATIBE - PE
ENDEREÇO TELEGRÁFICO: "FORMIPLAC" - TEL. (081) 531-0277

CONVENÇÃO e ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
que entre si celebram, de um lado,
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-
STRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS
INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGE-
TAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ES-
TADO DE PERNAMBUCO, e de outro lado, o
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VE-
LAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ELEKEIROZ
NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A., COM-
PANHIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU, TINTAS
CORAL DO NORDESTE S/A., AKZO LTDA., AGA-
NOR-GASES E EQUIPAMENTOS S/A., WHITE
MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE
S/A., RHODIA NORDESTE S/A. e GLASURIT
DO NORDESTE S/A., na forma abaixo;

1. CONVENIENTES/ACORDANTES

Celebram a presente Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, de outro lado, o Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, Elekeiroz Nordeste Indústria Química S/A., Companhia Agro Industrial Igarassu, Tintas Coral do Nordeste S/A., Akzo Ltda., Agnor-Gases e Equipamentos S/A., White Martins Gases Industriais do Nordeste S/A., Rhodia Nordeste S/A. e Glasurit do Nordeste S/A.

2. OBJETO

Este contrato - baseado no art. 611 "caput" da CLT, e de mais legislação pertinente, tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixação de novos salários, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações de trabalho mantidas entre as empresas e os empregados definidos na cláusula seguinte.

3. BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados

que abrangidas na representação Sindical Obreira trabalham para as empresas cuja categoria económica é representada pelos sectores patronais e/ou trabalham para as empresas acordantes excetuados aqueles que embora laborando para elas pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do art. 511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei 7.316/85).

4. AUMENTO SALARIAL

4.1 Os salários vigentes em 01 de janeiro de 1989 serão reajustados, em 01 de janeiro de 1990 (data do reajuste), mediante aplicação do percentual correspondente a aplicação da Variação do IPC pleno do período de 01.01.89 a 31.12.89, considerando o índice de 70,28% para o mês de janeiro/89.

4.2 Os salários dos empregados admitidos após 01 de janeiro de 1989 (data-base), poderão ser atualizados em 01 de janeiro de 1990 proporcionalmente ao número de meses e ao índice de inflação mensal de cada mês de trabalho a partir da admissão, considerando mês o período superior a 14 (quatorze) dias.

4.3 Após o reajuste aplicado na forma dos itens 4.1 e 4.2, os salários terão um aumento real de 10% (dez por cento).

4.4 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 01 de janeiro de 1989 inclusive o concedido pela Alteração Coletiva de Trabalho, firmada em 13.12.89 são compensados no reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº 01, do TST.

5. PISO SALARIAL

5.1 Fica assegurado aos empregados, a partir de 01.01.90, um piso salarial no valor mensal equivalente ao salário mínimo acrescido de 10% (dez por cento).

5.2 Apesar da menção feita ao valor mensal deste piso, o

modo de pagamento (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, por produção, por peça ou tarefa, etc) será o que melhor convier às empresas, respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados.

6. ADONO À FALTA DE ESTUDANTE

É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para a realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, ou universitários, 2 horas antes da sua realização, desde que comunique à empresa por escrito, com 48 horas de antecedência. Deverá o empregado comprovar a realização do exame no prazo de 72 horas.

7. CARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Até que seja promulgada Lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

8. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

8.1 As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente aos empregados que trabalham em atividades insalubres ou perigosas, equipamentos de proteção individual (E.P.I.).

8.2 As substituições do E.P.I. também serão gratuitas, desde que o desgaste tenha decorrido do uso normal do equipamento, mediante a devolução do equipamento usado.

9. ANOTAÇÕES DE CTPS

As empresas deverão anotar, nas CTPS dos seus empregados, as funções por eles exercidas, utilizando as nomenclaturas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.) e observadas as peculiaridades de Classificação de cada empresa.

10. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA OU FALTA GRAVE

8.6.8.11 9 B 1

A empresa que demitir o empregado, por justa causa ou falta grave, ou lhe aplicar punição disciplinar, deverá cientificá-lo das razões, por escrito e contra recibo.

11. PERÍCIAS

Nas perícias realizadas para constatação de insalubridade ou periculosidade, poderá o Sindicato Obreiro designar pessoa para o seu acompanhamento.

12. HORAS EXTRAS - ADICIONAL

12.1 As horas extraordinárias, não excedentes a duas, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

12.2 As horas extraordinárias que excederem a 2 (duas) diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento).

12.3 As horas extraordinárias prestadas no dia da folga semanal e feriados não compensados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

13. HORAS EXTRAS - FORMA DE PAGAMENTO

As horas extras prestadas no mês e não pagas até o 5º dia do mês subsequente, serão remuneradas com a incidência salarial ocorrida no mês de pagamento.

14. ADIANTAMENTO QUINZENAL

Na vigência do presente instrumento, e enquanto perdurar o IPC mensal em nível superior a 20%, as empresas concederão adiantamento salarial mensal, à base de 30% (trinta por cento) do salário, a todos os seus empregados, no 15º dia anterior ao dia de pagamento mensal dos salários.

15. ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno previsto na CLT (artigos 73 e seguintes) será de 35% (vinte e cinco por cento) do acréscimo em relação à hora diurna, aplicando-se, também, aos casos de trabalho noturno em turnos de revezamento, excetuando-se as empresas abrangidas pela Lei 5811/72.

16. COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Por ocasião do pagamento de salários, as empresas fornecerão a seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando os títulos pagos e seus respectivos valores, bem como os descontos efetuados.

17. PRIMEIROS SOCORROS

17.1 As empresas manterão em suas dependências material necessário para primeiros socorros.

17.2 Em caso de urgência necessitando o empregado de atendimento hospitalar, a empresa se responsabilizará pelas despesas de sua locomoção.

18. EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

18.1 Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua, mais de 10 anos de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, faltar o máximo de até 12 meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus limites mínimos, a empresa reembolsará as contribuições dele ao INPS, que tenham por base o último salário devidamente reajustado ou teto de contribuição previdenciária, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 12 meses, sem que essa liberalidade implique em vínculo empregatício ou quaisquer outros direitos.

18.2 Para fazer jus a esse reembolso, o empregado fica obrigado a comprovar o efetivo pagamento à Previdência Social da contribuição a ser reembolsada ou a entregar à empresa o carnê do INPS, para que este efetue, mensalmente, os aludidos pagamentos.

S. E. C. P. B. 7 B. 1. A

19. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

O empregado com mais de 3 (três) anos ininterruptos de serviço na mesma empresa e em gozo de auxílio-doença pela INPS, de 169 ao 909 dias de afastamento, perceberá da empresa empregadora, uma importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) da diferença do valor do benefício previdenciário e o seu salário líquido, limitando a uma única vez, durante a vigência do presente instrumento.

20. SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído.

21. ADICIONAL NOTURNO - HORAS SUPLEMENTARES E HORAS EXTRAS

O adicional noturno, as horas suplementares e extras quando habituais, integram a remuneração para efeito dos cálculos de férias, do 13º salário, do aviso prévio, da indenização por tempo de serviço, do repouso semanal remunerado e demais repercussões legais.

22. VALE TRANSPORTE

As empresas concederão aos seus empregados o vale transporte na conformidade da legislação específica (Lei nº 7.619, de 30.09.87 e Lei nº 7.418, de 16.12.85).

23. FALTA AO SERVIÇO

As faltas ao serviço justificadas para efeito de disciplina, não implicarão na perda do repouso semanal remunerado.

24. SERVIÇOS DE TERCEIROS

Na contratação de serviços de terceiros será exigido das

[Handwritten signature]

firmas contratadas, o cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e das normas regulamentares de Segurança e Medicina do Trabalho.

25. EXAMES MÉDICOS

A empresa se obriga a proceder exames médicos periódicos nos seus trabalhadores de acordo com a legislação vigente.

26. REFEITÓRIO

As empresas se comprometem a reservar local condigno para as refeições de seus empregados.

27. QUADRO DE AVISOS

As empresas afixarão em seus quadros de avisos, comunicações de autoria e responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores, desde que assinados por sua diretoria e previamente aprovados pela direção das empresas.

28. AVISO PRÉVIO ESPECIAL

28.1 O empregado com 40 (quarenta) anos de idade ou mais, e com tempo de serviço igual ou superior a 10 (dez) anos, prestados ininterruptamente a mesma empresa que for demitido sem justo motivo, terá direito a aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

28.2 Em nenhuma hipótese o período excedente ao previsto do inciso II do art. 487 da CLT, importará em dilatação do tempo de serviço do empregado para quaisquer outros fins.

28.3 A inobservância por parte da empresa do disposto na cláusula 22.1 garantirá ao empregado a percepção de indenização de falta de aviso prévio.

29. A. CARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

O empregado afastado do serviço por acidente de trabalho terá garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, ao máximo de 90 (noventa) dias.

29.1.

FARDAMENTO

29.1

As empresas que exigirem de seus empregados o uso de uniformes obrigam-se a fornecê-lo gratuitamente.

29.2

Em caso de extravio do uniforme nos 180 dias que se seguirem ao seu fornecimento deve o empregador cobrar do empregado o valor correspondente ao preço de outro uniforme.

30.

ATESTADOS MÉDICOS

Caberá à empresa, desde que não mantenha serviço médico próprio ou convênio médico hospitalar, aceitar para efeito de dispensa de seus funcionários os atestados fornecidos pelo serviço médico do Sindicato.

31.

SERVIÇOS DE URGENCIA

Quando o empregado for convocado em sua residência para atender serviços de urgência durante o seu período de folga ou fora do seu horário de serviço, será o seu tempo de trabalho acrescido em 2 (duas) horas extras, para fazer face ao tempo gasto na locomoção residência/trabalho/residência.

32.

ATRASSO DE C.A.T.

Em caso de atraso na Comunicação do Acidente de Trabalho pela empresa, ela arcará com o ônus do benefício que o empregado vier a perder.

33.

CONTROLE NATALIDADE

Fica vedada à empresa o controle da natalidade de suas empregadas, sendo proibido a exigência da apresentação de plenoteste no processo de admissão empregadas mulheres.

34.

MÃE ADOTANTE

A Empregada Mulher que vier adotar legalmente uma criança, lhe será assegurado o direito de afastamento

correspondente ao número de dias que faltarem para que a criança complete 90 dias de idade, a contar do momento da assinatura do termo de guarda e responsabilidade.

35. TRABALHADOR DEFICIENTE

AO trabalhador portador de deficiência é proibida qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão.

36. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Até o dia 15 de junho as empresas pagarão, como adiantamento, 50% da gratificação natalina.

37. COMITÊS DE INVESTIGAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

Nos comitês criados para investigação de acidente de trabalho, haverá a participação de pelo menos 1 (uma) membro da CIPA eleito pelos empregados e preferencialmente lotado no setor onde ocorreu o acidente.

38. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

As empresas se obrigam a pagar aos seus empregados os adicionais de insalubridade e periculosidade nas hipóteses contempladas pela legislação vigente, apurada, a condição insalubre ou perigosa, através de perícia técnica.

39. TROCA DE HORÁRIO

As empresas não dificultarão a troca de horário de trabalho entre seus empregados, desde que em caráter eventual, e dentro de suas necessidades.

40. DOBRA DE TURNOS

Fica proibido a dobra de turnos por dois dias ou mais consecutivos.

41.

MENSALIDADE SOCIAL - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Na forma do artigo 545 da CLT, as empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições associativas devidas ao Sindicato Obreiro conveniente, quando por este notificados, até o 5º dia após o pagamento do salário do empregado que sofrerem o desconto.

42.

ADIANTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL ESCOLAR

As empresas financiarão para seus empregados, desde que por eles solicitado, as despesas com medicamentos e com material escolar de seus dependentes, sendo tal importância descontada em folha de pagamento.

43.

RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se às empresas que:

- a) Mantenha atualizado, mês a mês, pela variação do IPC do mês anterior, os salários de seus empregados, independentemente da faixa salarial, tornando, sem efeito, os artigos 29 e 32 da Lei 7708/89;
- b) Transmita aos seus empregados, com maior brevidade possível, os recibos de urgência, para eles recebidos;
- c) Que no ato da admissão do empregado divulgue os pontos de periculosidade e insalubres, quando existir.

44.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

44.1

As empresas descontarão dos seus empregados uma contribuição assistencial na seguinte forma e valor percentual.

a) Empregados Associados:

1º No mês de janeiro/99 - 1,5% (um ponto cinco por cento) do

[Handwritten signature]

salário, limitado esse desconto ao valor correspondente a 3 salários mínimos.

II- No mês de julho/90 - 1% (um por cento) do salário, limitado esse desconto ao valor correspondente a 3 salários mínimos.

b) Empregados não associados:

I- No mês de janeiro/90 - 2% (dois por cento) do salário, limitado esse desconto ao valor correspondente a 3 salários mínimos.

II- No mês de julho/90 - 1% (um por cento) do salário, limitado esse desconto ao valor correspondente a 3 salários mínimos.

44.2 Poderão os empregados, associados ou não, se manifestarem em contrário quanto a essa desconto assistencial, desde que o faça por escrito, diretamente no Sindicato Obreiro, no prazo de 30 dias do arquivamento deste instrumento na DRT/PE.

45. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas acordantes recolheram ao Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, após dia 31 de dezembro de 1989, uma contribuição assistencial no valor de 250 PTNs.

46. MULTA

46.1 Fica fixada a multa no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de Referência Regional no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas estabelecidas neste negócio jurídico, por parte das empresas. No caso da infração ser cometida pelo empregado, este pagará a multa ora instituída pela metade.

46.2 Fica expressamente acordado que a aplicação da multa acima fixada não poderá ocorrer após a parte prejudicada notificar a parte infratora e esta, dentro do prazo de 95 (noventa e cinco) dias

[Handwritten signatures and initials]

Ata, não corrigir o ato infrator.

47. PROCESSO CONCILIATÓRIO

Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação desta convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

48. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

A presente Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho vigorará de 01 de janeiro de 1990 a 30 de novembro de 1990, e somente produzirá efeitos jurídicos 3 (três) dias após o seu depósito na DRT/PE.

49. DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Convenção, datilografada em 12 (doze) laudas, está sendo lavrada numa só via estraindo-se-lhe tantas quantas forem necessárias para arquivo dos convenentes, e uma das quais será depositada na DRT em Pernambuco, para fins de registro, como original o parágrafo único do art. 613 da CLT.

E por estarem assim justos e combinados, assinam os contratantes esta Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, para que produza os efeitos legais.

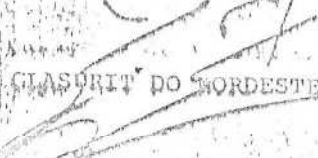
Recife, 13 de dezembro de 1989.

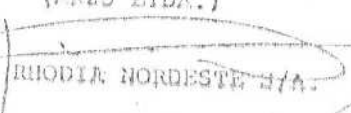

Agostinho Fortunato
Pres. Sind. Cat. Profissional

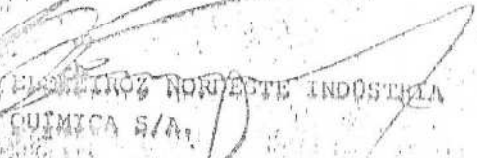

SEVERINO BATISTA DA COSTA
Pres. Sind. Cat. Econômica


TINTAS COLOR DO NORDESTE S/A.

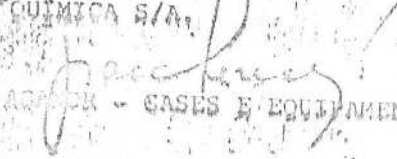

TINTAS COLOR DO NORDESTE S/A.
(AKZO LTDA.)

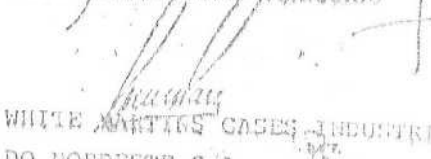

GLASURIT DO NORDESTE S/A.


RHODIA NORDESTE S/A.


FERTILIZANTES DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A.


AGRO INDUSTRIAL AGARRASSO


ARCA - CASES E EQUIPAMENTOS S/A.


WHITE MARTINS CASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Delegacia Regional

O presente Acordo Coletivo, celebrado entre a
neste DAT sob o n.º 033802/89,
foi registrado nos termos da Lei nº 1.134/54,
Consolidação das Leis do Trabalho,
da Proteção ao Trabalho

Recife, N.º do 20 de 8 de 1989

Renato Cordeiro

DEPUTADO G. D. T.

V	A	S	D
Em,	15 de Maio de 1989		
<i>[Assinatura]</i>			
Deputado G. D. T.			



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

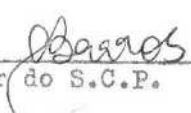
Aos 12 dias do mês de junho de 19 90 autuei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº TRT-DE-46/90
contendo 17 folhas, todas numeradas.



Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmo Sr. Juiz Presidente do TRT
da 6ª Região
Recife, 12/06/90



71/ Diretor do S.C.P.

Diante da paralização do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 15 de junho de 1990, às 16:00 hs. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público.

Recife, 13/06/1990



Irene de Barros Queiroz

Juíza do TRT da 6ª Região, even
tualmente no exercício da Presi
dência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : FORMIPLAC NORDESTE S/A
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 368/90

Ficam V. Sas., pela presente, notificados da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 46/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: FORMIPLAC NORDESTE S/A

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Em cujos autos a Exma. Sra. Juíza no exercício da Presidência exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 15 de junho de 1990, às 16:00 hs. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 13/06/1990. Ass) IRENE DA BARROS QUEIROZ - Juíza do TRT da 6ª Região, e - eventualmente no exercício da Presidência.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de Junho de 1990.

PRO
Nº 79
CLT 13
13 6 90
TRT - Mod. 45

Paqueline Souza
Secretário Geral da Presidência

diante *[assinatura]* 14.06.90
1/ FORMIPLAC NORDESTE S/A

Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP- 368/90

A
Formiplac Nordeste S/A
Rodovia BR 101 Norte
KM 16/17



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS
PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS
E DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 369 /90

Ficam V. Sas., pela presente, notificados da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 46/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: FORMIPLAC NORDESTE S/A

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Em cujos autos a Exma. Sra. Juíza no exercício da Presidência exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 15 de junho de 1990, às 16:00 hs. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 13/06/1990. Ass) IRENE DA BARROS QUEIROZ - Juíza do TRT da 6ª Região, e - eventualmente no exercício da Presidência.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de Junho de 1990.

PROTOCOLO	
Nº	080
OFICIAL:	Clarice
RECIFE,	13.6.90
TRT - Mod. 45	
Encarte	

Jaqueline Lourenço
Secretário Geral da Presidência

13/6/90
Amílcar
(JOSE AUGUSTO FORTUNATO - PRESIDENTE)

Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP- 369/90

Ao

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Rua Visconde de Goiana, 31
Boa Vista - Recife - PE

C e r t i d ã o:

Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação retro, me dirigi, nesta data, à Rua Visconde de Goiana, nº 31, Boa Vista, e sendo alí, dei ciência do inteiro teor da notificação na pessoa do Sr. José Aureliano Fortunato, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, o qual de tudo ficou ciente e recebeu a notificação, assinando a presente via. Diante do exposto, recolho o presente ao SDMJ, para os devidos fins.

Recife, 13 de junho de 1990.


Clarice Lemos de Vasconcelos
Oficiala de Justiça Avaliadora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 370/90

Ficam V. Sas., pela presente, notificados da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 46/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: FORMIPLAC NORDESTE S/A

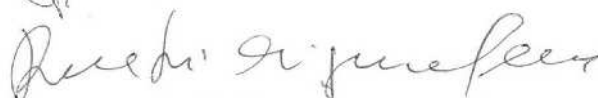
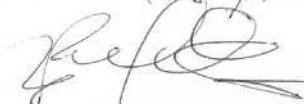
SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO' DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Em cujos autos a Exma. Sra. Juíza no exercício da Presidência exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 15 de junho de 1990, às 16:00 hs. Notifi quem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 13/06/1990. Ass) IRENE DA BARROS QUEIROZ - Juíza do TRT da 6ª Região, e - eventualmente no exercício da Presidência.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de Junho de 1990.


Secretário Geral da Presidência


13-06-90 AS 13:10 12


Gabinete da Presidência -

Notificação nº-TRT-GP- 370/90

A

Procuradoria Regional do Trabalho

N E S T A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-46/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: FORMIPLAC NORDESTE S/A (Suscitante) e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitado).

Aos quinze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa, às 16:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº Sr. JUIZ TOGADO DO TRT Dr. FRANCISCO SOLANO GODOY MAGALHÃES na presidência dos trabalhos e a Procuradoria Regional, representada pelo DR. EVERALDO GASPAR L. DE ANDRADE, compareceram: Sr. José Aureliano Fortunato, Sr. Genildo Chaves, Sr. Geraldo Soares e Dr. Odir Coelho - OAB-2394-PE, respectivamente, presidente, representantes e advogado do Suscitado. Empresa suscitante representada pelo Sr. Paulo José Cavalcante de Albuquerque, Diretor Financeiro e Heitor Fernandes de Oliveira, Gerente Geral, acompanhados do Dr. Geraldo Azoubel - OAB-2391-PE. Abertos os trabalhos, o Sindicato suscitado contestou a ação, em 04 laudas datilografadas e ao mesmo tempo, apresentou a pauta de reivindicação, juntando a cópia da ata da assembléia geral da categoria, a lista dos associados presentes à reunião, o ofício endereçado à direção da Empresa e a resposta, dizendo da impossibilidade de conceder o aumento salarial pleiteado. Para contestar a pauta de reivindicação, disse o advogado da Empresa suscitante que a nova lei de greve vigente desde o ano próximo passado, admite que qualquer das partes interessadas, solicite diante do fato consumado, a prestação jurisdicional. Foi o que fez a requerente, ingressando em Juízo com o pedido de declaração de greve abusiva, por diversos motivos. Primeiro porque é vigente convenção e acordo coletivo celebrado entre o Sindicato patronal e o Sindicato obreiro a título de esclarecimento, e como se vê com a documentação acostada à inicial, a categoria tem data base em 1º de dezembro, assim, não se poderia permitir a freqüente revisão da convenção e acordo coletivo celebrado; segundo porque não foram atendidas formalidades mínimas, necessárias à declaração do direito de greve. Veja-se por exemplo que a empresa recebeu uma correspondência de 11 de junho, no próprio dia 11 de junho, respondeu naquele mesmo dia, e já à noite, sem que fosse decorrido o prazo legal de 48 horas previsto para a resposta ou para a sequência de entendimentos que a suscitante formulou na sua correspondência, onde até sugeria uma proposta de reunião, foi deflagrada a greve; 3º porque o rol de reivindicações não apresenta a precisão que exige a lei, sendo vago e impreciso assim, a reclamada suscitante ainda manifesta o seu inconformismo diante do procedimento do sindicato requerido, que interrompendo a sequência dos entendimentos, deflagrou a greve. Os percentuais indicados dispensam considerações, face à controvérsia que se instaurou, e porque na verdade se pretende, de modo muito sutil, escapar ao pedido de declaração abusiva da greve, com a solicitação de um percentual que ainda não está definido. Espera assim que as preliminares e as considerações de mérito contidas na reinvidicação sejam rejeitadas. Pede justiça. Declararam os advogados que não têm mais provas. Encerrada a instrução, como razões finais disse o advogado da suscitante que se reportava aos termos da sua inicial e das observações a pouco produzidas. Para o mesmo fim disse o advogado do suscitado que reportando-se aos termos da contestação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

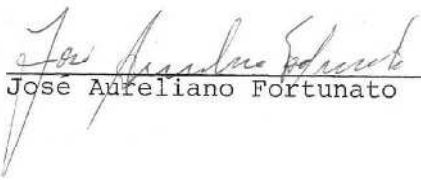
espera sejam acatadas as suas preliminares e, caso ultrapassadas, espera e confia que esse E. Tribunal defira a reposição das perdas sofridas pelos empregados da suscitante, nos meses de março, abril e maio, assegurando-lhes ainda a estabilidade por 90 dias e o pagamento dos dias em que estiveram parados. A paralização decorreu de manifestação, em assembléia geral, dos empregados da suscitada, levados pela imposição da necessidade de sobrevivência, porquanto público e notório foi a inflação galopante nos meses acima, causadora de um achatamento aviltante nos salários dos empregados da suscitante. Não se nega que esteja em vigor uma avessa, cuja data base é 1º de dezembro. A greve teve como causa o fato novo, que impôs a conduta dos empregados da suscitante. Existia uma política salarial, decorrente de lei, que reponha, mes a mes, o salário dos trabalhadores do Brasil, na base do IPC pleno. Nesses meses acima, extinta a lei, ficou a defasagem ou achatamento aviltante do salário dos empregados da suscitante. A greve eclodiu dentro do permissivo constitucional, decidida por seus empregados, em momento oportuno, inadiável, com a definição dos interesses que pretendem defender com o exercício desse direito constitucional de greve. Portanto espera e confia que essa E. Corte de Justiça, em sua soberania conceda o que foi pedido na contestação. Renovada a proposta de conciliação, foi recusada. Os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público para os fins de direito. Como a categoria se encontra em greve, foi designado para julgamento o dia 19 de junho, às 16:00 horas. As partes dispensaram a publicação da pauta e ficam bem cientes da data de julgamento. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria pelas partes e por mim secretária que a lavrei. //


Presidente

Procuradoria


Odir Coelho


Genildo Azoubel

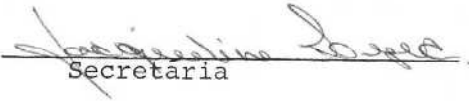

José Aureliano Fortunato


Genildo Chaves

Geraldo Soares


Paulo José C. de Albuquerque


Heitor Fernandes de Oliveira


Secretária



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social em 3 de Junho de 1952 - Alterada em sua denominação e extensão de base territorial em 23 de Junho de 1952



OFÍCIO N.º

CONTESTAÇÃO

Proc. TRT-DC-46/90

SUSCITANTE: - FORMIPLAC NORDESTE S/A

SUSCITADO:- O CONTESTANTE

PRELIMINARES

1) - Com fundamento no Art. 295, inciso II, do CPC, combinado com o Art. 23 da Lei 4330, de 01.06.64, argui ilegitimidade da parte/ativa.

Com efeito, claro e imperativo é o Art. 23 da Lei de Greve em prescrever que a parte legítima para fazer a comunicação de greve ao Presidente do Tribunal é o Ministério Público do Trabalho, quando, então, poderá se instaurar o competente Dissídio Coletivo.

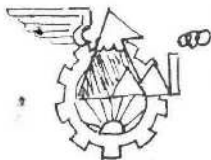
A norma acima é de natureza processual e, consequentemente, de ordem pública.

Manifesta, portanto, a ilegitimidade ativa do Suscitante.

Requer, pois, com fundamento no Art. 267, incisos I e VI, do CPC, seja declarado, por Sentença, a extinção do processo sem o julgamento do mérito, condenando-se o Suscitante nas cominações legais.

2) - Com fundamento no Art. 301, inciso III, do CPC, combinado com o Art. 858, alínea "b", da CLT, argui inépcia da Petição Inicial.

Claro e imperativo é o dispositivo consolidado, em refe -



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Snr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social em 3 de Junho de 1952 - Alterada em sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-88



OFÍCIO N.º _____

-2-

em referência, de natureza processual, em prescrever que a Petição Inicial de Dissídio Coletivo deverá conter "os motivos do dissídio e as bases da conciliação".

A Suscitante, em sua Petição confusa, além de inépta, / não disse as bases da conciliação, omitindo, inclusive, que houvera recebido a pauta de reivindicações e, até, respondido, embora que de / forma incompleta e não satisfatória, o que provocou a deflagração da greve.

A Jurisprudência é torrencial:

"GREVE - REPRESENTAÇÃO

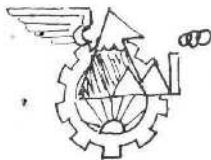
Acolhe-se a preliminar de inépcia da inicial que / não observou o disposto no art. 858, letra b, da CLT, o que impossibilitou, inclusive, ao Presidente do Tribunal propor a conciliação conforme o art. 662 da CLT, julgando-se extinto o processo, sem apreciação do mérito". (Proc. TRT 65/84-A, 2ª Reg./ Ac. 4.346/84. Rel. Juiz Fernando de Oliveira Coutinho, DJ 28.5.84). Transcrito do Livro Dicionários LTr - Dissídios Coletivos - Jurisprudência - Volume I. de Autoria de José Carlos Arouca.

Portanto, impossível se torna o desenvolvimento regular do processo, impondo-se a sua extinção, sem conhecimento do mérito.

Assim sendo, com fundamento no Art. 267, incisos I e IV, do CPC, requer seja decretada, por Sentença, a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, condenando-se a Suscitante nas cominações legais.

NO MÉRITO

O presente Dissídio, quanto ao que pede, não tem o menor /



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social em 3 de Junho de 1952 - Alterada em sua denominação e extensão de base territorial em 24-10-58



OFÍCIO N.º _____

-3-

o menor fundamento.

A greve deflagrada é legal e foi eclodida dentro do Art. 9º da Constituição Federal.

Foram os trabalhadores da Empresa Suscitante que decidiram, através de Assembléia Geral, a ecloração da greve, por não haver a Suscitante atendido a Pauta de Reivindicações, conforme provam os documentos anexos.

A Pauta de Reivindicações foi encaminhada à Suscitante / no dia 11 de junho do corrente ano, solicitando a reposição salarial das perdas ocorridas nos meses de março, abril e maio do corrente ano, no percentual de 166,90% (ou seja, 84,32% em março, 44,80% em abril e 7,90% em maio), como ainda estabilidade no emprego, por noventa dias.

A Empresa Suscitante, através da carta anexa, respondeu / de forma evasiva, levando os seus empregados a declararem estado de greve para, só assim, conseguirem o que pleitearam.

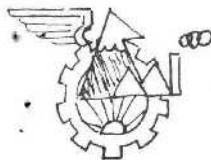
Dessa forma, preenchidas foram todas as condições para a decretação da greve, ou seja, decidida pelos trabalhadores, na ocasião oportuna e com definição dos interesses que pretendem defender com o exercício desse direito de greve.

É público e notório, porque do conhecimento geral, que / houve inflação nos meses de março, abril e maio do corrente ano, tendo sido os índices publicado nos jornais de grande circulação.

Em março a inflação foi de 84,32%, em abril foi de 44,80% e em maio foi de 7,90%, o que dá um índice acumulado de 166,90%.

Esses índices de inflação levaram os salários dos trabalhadores da Suscitante a um achatamento salarial insuportável, tendo que fazer cortes nas despesas, sacrificando a fraca alimentação e demais necessidades vitais.

Essa situação não podia mais perdurar, face a insensibilidade do seu poderoso Patrão, que nada repunha em seus salários.



**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de
Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco**

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social
em 3 de Junho de 1952 - Alterada em sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58



-4-

OFÍCIO N.º

A necessidade de sobrevivência impunha aos empregados da
Suscitante o movimento reivindicatório, cuja pauta não foi atendida.

A oportunidade da eclosão da greve é manifesta, tendo sido
decidida pelas vítimas do processo inflacionário, que são os trabalha-
dores da Suscitante.

Na Pauta de Reivindicações, está definido e claro o inte-
resse que os obreiros da Suscitante pretendem defender com o exercí-
cio do seu constitucional direito de greve.

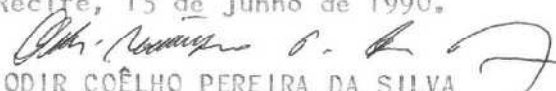
Espera que a Suscitante demonstre, perante esse egrégio /
Tribunal, o seu espírito conciliatório, se é que o tem, discutindo a
Pauta de Reivindicações que recebeu, atendendo essas necessidades de
seus empregados.

Caso não pretendda a Suscitante atender ao pleito, que lhe
foi encaminhado, espera que esse egrégio Tribunal, na sua soberania, /
declare legal a greve eclodida, condenando a Suscitante a pagar aos /
seus empregados a reposição salarial, no percentual de 166,90%, assegu-
rando ainda a estabilidade de noventa dias, para que não haja vindita,
com demissões de empregados da Suscitante.

Face ao exposto, esperando sejam acatadas suas Preliminares,
e se não for forem, o que não acredita, seja declarada a legalidade da
greve e o deferimento da Pauta de Reivindicações, como de Direito e de
Justiça, condenando-se a Suscitante nas cominações legais, inclusive /
condenada a pagar a verba honorária do Advogado do Suscitado, à base de
20% sobre o valor da condenação.

Pede deferimento.

Recife, 15 de junho de 1990.


ODIR COÊLHO PEREIRA DA SILVA

- ADVOGADO - OAB-PE. nº 2394-

Doc. nº 01



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social em 3 de Junho de 1952 - Alterada em sua denominação e extensão de base territorial em 28.10.58



OFÍCIO N.º

Cópia Autêntica da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 11 de junho de 1990.

Aos onze (11) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa (1990), foi realizada uma Assembléia Geral Extraordinária no Cengro Social Urbano de Paulista, em Paulista, neste Estado, com os trabalhadores da Empresa FORMIPLAC, a seguinte Ordem do Dia: 1.- Perdas Salariais e 2.- Estabilidade / no Emprego. O Sr. Francisco Marciano da Silva, Secretário do Sindicato, esclareceu aos trabalhadores presentes as razões da presente Assembléia, afirmando que a categoria estava com uma perda salarial de 166,90% referente aos meses de março, abril e maio / esclarecendo que a Diretoria do Sindicato já havia apresentado / propostas para negociar com a empresa, tendo sido rejeitada pela mesma, inclusive a proposta de estabilidade no emprego em 90 (noventa) dias. Após este esclarecimento, o Sr. Presidente dos trabalhos, franqueou a palavra, dela fazendo uso o companheiro / Manoel Rodrigues - Delegado sindical, dizendo que várias vezes na semana anterior a esta Assembléia, tentou negociar com a empresa referente a perda salarial e a estabilidade no emprego de 90 (noventa) dias, tendo as mesmas sido rejeitadas, dizendo a empresa "se os trabalhadores estivessem insatisfeitos, pedissem suas demissões e se possível, todos, porque naquele momento a empresa não estava disposta a negociar com os trabalhadores". Outros companheiros usaram da palavra, tendo em seguido o Sr. Francisco Marciano da Silva, Presidente dos trabalhos, colocado em votação sobre a paralisação dos trabalhos na empresa Formiplac, os trabalhadores deliberaram greve por tempo indeterminado, face a categoria estar com uma perda salarial de 166,90%, bem como a estabilidade no emprego de 90 (noventa) dias, sendo que as propostas / de greve foi aprovada por unanimidade. E, em seguida franca ainda a palavra e como ninguém mais desejasse fazer uso da mesma o Sr. Presidente dos trabalhos encerrou os mesmos, determinando que se lavrasse a presente Ata, que após lida e achada conforme é assinada. Paulista, 11 de junho de 1990. (aa. Francisco Marciano da



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de
Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social
em 3 de Junho de 1952 - Alterada em sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58



OFÍCIO N.º

Continuação.....

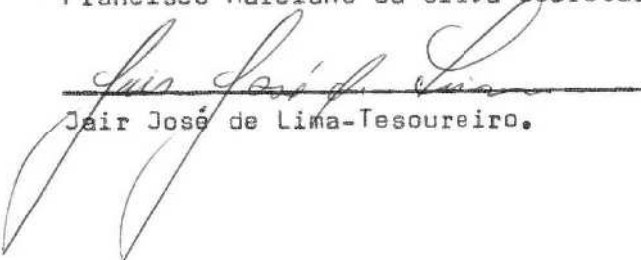
Silva.

Confere com a original.

Recife, 15 de junho de 1990.


José Aureliano Fortunato-Presidente


Francisco Marciano da Silva-Secretário


Jair José de Lima-Tesoureiro.

Ata de Presença da Assembleia geral extraordinária
dos Insuportados nos Insuportos de Produtos Animais, Pao
Soluto e Uvas no Estado de Pernambuco, realizada
no dia 11 de junho de 1990, no 18. ou 19. com qual
quer numero de Associado realizar-se-á na Sede
Social de Paulista - Para deliberar sobre os seguintes
assuntos



1.º Divulgar a resposta da Ata.

- 01 Francisco de Assis (F.R.)
- 02 Economista Rodrigues
- 03 General Marques da Silva
- 4 Francisco de Assis Bispo
- 05 José Bonifácio de Aguiar
- 06 Silveira Geopetia Nascimento
- 07 Gil de Antônio da Vasconcelos
- 08 Maria Luísa da Silva
- 09 [assinatura]
- 10 [assinatura]
- 11 Edilúza Lopes de Melo
- 12 Damiano E. E. E.
- 13 [assinatura]
- 4 General de Assis
- 15 Antônio G. G. G. G. G.
- 16 João Batista da Silva
- 17 [assinatura]
- 18 [assinatura]
- 18 [assinatura]
- 20 [assinatura]
- 21 [assinatura]
- 22 [assinatura]
- 23 [assinatura]
- 24 [assinatura]

9 Raimundo de Jesus da Silva

0 Manoel Augusto de Bona

1 Augusto de Jesus da Silva

2 Luis de Jesus da Silva

3 Fernando Batista Costa

4 Joaquim de Jesus da Silva

5 Joaquim de Jesus da Silva

6 Joaquim de Jesus da Silva

7 Humberto Barreto

8 Luis de Jesus da Silva

9 Silvano Marques

0 Joaquim de Jesus da Silva

1 Raul de Jesus da Silva

2 Raul de Jesus da Silva

3 Raul de Jesus da Silva

4 Raul de Jesus da Silva

5 Raul de Jesus da Silva

6 Raul de Jesus da Silva

7 Raul de Jesus da Silva

8 Raul de Jesus da Silva

9 Raul de Jesus da Silva

0 Raul de Jesus da Silva

1 Raul de Jesus da Silva

2 Raul de Jesus da Silva

3 Raul de Jesus da Silva

4 Raul de Jesus da Silva

5 Raul de Jesus da Silva

6 Raul de Jesus da Silva

7 Raul de Jesus da Silva

8 Raul de Jesus da Silva

9 Raul de Jesus da Silva

0 Raul de Jesus da Silva

1 Raul de Jesus da Silva

2 Raul de Jesus da Silva

3 Raul de Jesus da Silva



25 ~~off~~

26 ~~off~~

27 ~~off~~

28 ~~off~~

29 ~~off~~

30 ~~off~~

31 ~~off~~

32 ~~off~~

33 ~~off~~

34 ~~off~~

35 ~~off~~

36 ~~off~~

37 ~~off~~

38 ~~off~~

39 ~~off~~

40 ~~off~~

41 ~~off~~

42 ~~off~~

43 ~~off~~

44 ~~off~~

45 ~~off~~

46 ~~off~~

47 ~~off~~

48 ~~off~~

49 ~~off~~

50 ~~off~~

51 ~~off~~

52 ~~off~~

53 ~~off~~

54 ~~off~~

55 ~~off~~

56 ~~off~~

57 ~~off~~

58 ~~off~~



Valmir dos Santos

marcos antonio de Souza

Ademir Felix da Silva

João Paulo Silva

off

off

off

Servicio municipal de abastecimento

off

off

Gilberto Pessoa da Silva

off

Squillo Ferreira da Silva

off

off

off

off

off

off

off

off

off

off

off

off

off

off

off

off

- 94 ~~Almeida~~ José Sobral
- 95 ~~Mangal~~ Guilherme
- 96 ~~Roberto~~
- 97 José Maria de Sá
- 98 ~~Carlos Alberto~~
- 99 ~~Yacaré~~ Xosé da Silva
- 100 ~~Emília~~ da Silva
- 101 ~~Guilherme~~ ~~Francisco~~ Sobral
- 102 ~~João~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~da~~ ~~Silva~~
- 103 ~~João~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 104 ~~João~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~da~~ ~~Silva~~
- 105 ~~Guilherme~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~da~~ ~~Silva~~
- 106 ~~Guilherme~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~da~~ ~~Silva~~
- 107 ~~Guilherme~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~da~~ ~~Silva~~
- 108 ~~Guilherme~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~da~~ ~~Silva~~
- 109 ~~Guilherme~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~da~~ ~~Silva~~
- 110 ~~Guilherme~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~da~~ ~~Silva~~
- 111 ~~Guilherme~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~da~~ ~~Silva~~
- 112 ~~Guilherme~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~da~~ ~~Silva~~
- 113 ~~Guilherme~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~da~~ ~~Silva~~
- 114 ~~Guilherme~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~da~~ ~~Silva~~
- 115 ~~Guilherme~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~da~~ ~~Silva~~
- 116 ~~Guilherme~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~da~~ ~~Silva~~
- 117 ~~Guilherme~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~da~~ ~~Silva~~
- 118
- 119
- 120



Ata da Assembleia geral Extraordinária



Por dias 09 de junho de 1990 às 18 horas, realizada uma Assembleia geral extraordinária - no Centro Social Urbano do Paulista com os trabalhadores da Foruni-Plac, com o intuito de abrir um canal de negociação, para que se negociasse as perdas salariais desde o Plano Collor.

O secretário geral, Francisco Marciano do Silva, abriu a palavra aos trabalhadores, naquele momento, Francisco Lourenço M. Sobrinho, colocou uma proposta de daí até a segunda-feira um prazo para que os líderes da referida empresa desse uma proposta com relação as perdas salariais.

Recife 09 de junho de 1990.

~~For Assessoria Foruni-Plac~~
~~Francisco Marciano do Silva~~
~~João José de Lima~~

Doc. n 04

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social em 3 de Junho de 1952 - Alterada em sua denominação e extensão de base territorial em 23.12.56.



XXXXXXXXXX

Ao

Diretor Administrativo da Formiplac

Estamos encaminhando para apreciação de V.Sª, a pauta de reivindicação dos trabalhadores desta Empresa aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 08 de junho de 1990.

REIVINDICAÇÕES:

- 1ª - Reposição da perda Salariais
- 2ª - Estabilidade no emprego

Solicitamos iniciarmos o mais urgente possível o processo de negociação tendo em vista a realização de uma assembleia no dia 11 de junho de 1990, quando os trabalhadores apreciarão a resposta da Empresa.

Recife, 11 de junho de 1990

Recebido o Original
em: 11/06/90 às 09:40 H.
Maurício

Sind. Trab. de Prod. Químicos para fins de óleo de Óleos
Veg. e Animal de Sab. e Velas de P.
José Aureliano Fortunato
Presidente



formiplac nordeste s.a.

C-GG 008/90

Paulista, 11 de junho de 1990.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS.



Ref.: S/Carta de 11 de junho de 1990.

Prezados Senhores,

Através da presente, acusamos o recebimento de sua carta acima, entregue às 09:40 h do dia de hoje.

V.Sas. não ignoram que temos um acordo coletivo em vigor até dezembro de 1990, acordo esse que está sendo cumprido pela Empresa. Não obstante, sobre o assunto levantado, esclarecemos o que segue:

1. A Empresa já concedeu uma antecipação de 20% para o piso salarial no corrente mês de junho, com repercussão em "cascata" para os níveis superiores.
2. Se continuarmos com os níveis atuais de pedidos para exportação, teremos condições de estudar melhorias salariais para os próximos meses, mesmo tendo prejuízos por causa dos preços mais baixos que somos obrigados a praticar no exterior, pela intensa competição dos países mais desenvolvidos.
3. Tendo em vista que a correspondência de V.Sas. nos chegou às mãos apenas no dia de hoje, comunicamos o fato à nossa Diretoria no Rio de Janeiro, que está propondo a V.Sas. uma reunião na próxima segunda-feira às 10:00 horas, em local ainda a ser determinado, com a finalidade de debater o assunto.

Certos de termos a compreensão de V.Sas. e uma pronta resposta à nossa proposta de reunião, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Heitor F. de Oliveira

HFO/i.

FILIAL RIO: AV. AUTOMÓVEL CLUBE, 10.976 - TEL. (021) 371-2921 - TELEX (021) 22882 (021) 31778
DIRETORIA: AV. RIO BRANCO, 57/119 ANDAR - TEL. 253-0922 - C.P. 4868 - TELEX (021) 22283 - RIO DE JANEIRO - RJ.
MATRIZ E FABRICA - DISTRITO INDUSTRIAL DE PAULISTA - MUNICIPIO DE PAULISTA - KM. 16/17 DA BR 101 - PARATIBE - PE
ENDEREÇO TELEGRÁFICO: "FORMIPLAC" - TEL. (081) 531-0277

F-0403 - IMP. INTERNA - FORMIPLAC

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Processo nº 18.06.70
Resolução nº 18.06.70

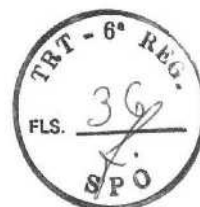
Recibo 18 06 70

Exatidão 18 06 70
Exatidão 18 06 70

18 06 70



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-DC. 46/90

Em, 18 JUN 1990

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO

Em, 18 JUN 1990

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 18 JUN 1990

Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor

Em,

Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

Juiz Revisor.

Nesta data, recebi os presentes
autos do Serviço de Processos
Recife, 18/6/90
Gabinete do Juiz Gilvan de Sá Barreto

NESTA data, faço juntada a estes
autos Da

peças que pegue
Recife, 19 / 06 / 90

Martha Cantalica
Assessor

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 6a. Região, em Recife.

Ao Juiz Relator.
Em, 19.06.90

Milton Lyra

Juiz Presidente do TRT 6a. Região

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E A FORMIPLAC NORDESTE S/A, partes litigantes no DC 46/90 - TRT da 6a. Região, tendo celebrado o ACORDO anexo, após a tentativa de conciliação feita por este Regional, vem trazê-lo à homologação deste EGRÉGIO TRIBUNAL.

Entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, sabão e velas no Estado de Pernambuco e a Formiplac Nordeste S.A., o primeiro representado pelo seu Presidente, Sr. JOSÉ AURELIANO FORTUNATO com a assistência do seu advogado, Bel. ODIR COELHO PEREIRA, e a empresa representada pelo seu advogado, Bel. GERALDO AZOUBEL, fica ajustado o seguinte acordo coletivo, que encerra a greve deflagrada pelos empregados da empresa e resolve o DC 46/90 - TRT da 6a. Região:

TEXTO DE ACORDO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, sabão e velas no Estado de Pernambuco e a Formiplac-NE, assinam o presente acordo:

1. CESTA BÁSICO DE ALIMENTOS

A empresa participará no custo da cesta repassada aos empregados com o percentual de 50% (cinquenta por cento) para aqueles empregados que recebam até 03 (três) pisos salariais de efetivação, desde que não tenham faltas injustificadas durante o mês (a partir de julho de 1990).

A concessão acima é válida apenas se não for viável o transporte das cestas do Rio de Janeiro.

2. REAJUSTE SALARIAL NÃO COMPENSÁVEL:

A empresa concederá um reajuste salarial não compensável na época do acordo de data base, de acordo com a tabela abaixo:

1.  

38
Me

Salário (Cr\$)	%	Parcela a adicionar
até 5.172,00	24	-
de 5.172,01 a 7.348,12	22	103,44
" 7.348,13 a 11.022,18	20	250,40
" 11.022,19 a 14.696,24	18	470,85
" 14.696,25 a 18.370,30	16	764,77
acima de 18.370,30	14	1.132,18

3. ANTECIPAÇÃO SALARIAL

A Empresa concederá uma antecipação salarial no mês de junho de 8% para todos os empregados, calculado sobre o salário já reajustado de acordo com as faixas da cláusula anterior. Sobre os salários de julho será concedido 8% sobre os salários já reajustados, vigente a partir de primeiro de julho de 1990.

A presente antecipação não desobriga a empresa a repor as perdas salariais efetivas que atinjam o conjunto dos seus trabalhadores, de acordo com legislação a ser editada.

4. ESTABILIDADE NO EMPREGO

Qualquer demissão que ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da homologação do presente acordo terá uma indenização compensatória de 60 dias de aviso-prévio, excluída a hipótese de justa causa.

5. DESCONTO DOS DIAS PARADOS

A compensação se efetuará por horas de trabalho, ficando acordado que os trabalhadores descontarão 4 dias/trabalho. A compensação será feita com 2 horas por dia, no máximo. Quando realizada no domingo ou feriado as horas trabalhadas serão contadas em dobro para efeito de compensação.

6. RETORNO AO TRABALHO

Acordou-se que a retomada de trabalho se daria a partir do dia 18.06.1990 a partir das 6 (seis) horas.

7. Quando da publicação da Pesquisa Abrangente a respeito de salários pagos no mercado a empresa se compromete a reajustar ao nível da média do mercado.

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente e pedem que o aludido acordo seja homologado pelo Colendo Tribunal para os efeitos legais.

Nestes termos

Pedem deferimento.

Recife, 18 de junho de 1990.

TEXTO DE ACORDO

39
MC

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, Sabão e Velas no Estado de Pernambuco e a Fermiplac-Ne, assinam o presente acordo:

1. Cesta Básica de Alimentos

A empresa participará no custo da cesta repassada aos empregados com o percentual de 50% (cincoenta por cento) para aqueles empregados que recebam até 03 (três) pisos salariais de efetivação, desde que não tenham faltas injustificadas durante o mês (a partir de julho de 1990).
A concessão acima é válida apenas se não for viável o transporte das cestas de Rio de Janeiro.

2. Reajuste salarial não compensável:

A empresa concederá um reajuste salarial não compensável na época do acordo de data base, de acordo com a tabela abaixo:

salários (cr\$)	%	parcela a adicionar
até 5.172,00	24	-
De 5.172,01 a 7.348,12	28	103,44
" 7.348,13 a 11.022,18	20	250,40
" 11.022,19 a 14.696,24	18%	470,85
" 14.696,25 a 18.370,30	16	764,77
acima de 18.370,30	14	1.132,18

3. Antecipação Salarial

A Empresa concederá uma antecipação salarial no mês de junho de 8% para todos os empregados, calculada sobre o salário já reajustado de acordo com as faixas da cláusula anterior. ~~Reajustado sobre os salários de junho de 1989.~~ Sobre os salários de junho será concedido 8% sobre os salários já reajustados, ~~vigente a partir de 1º de julho de 1990.~~
A presente antecipação não desobriga a empresa a repor as perdas salariais efetivas que atinjam o conjunto dos seus trabalhadores, ~~de acordo com legislação a ser editada.~~

4. Estabilidade no Emprego

Qual ^{quer} demissão que ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da homologação do presente acordo terá uma indenização compensatória de 60 dias de aviso-prévio, excluída a hipótese de justa causa.

5. Desconto dos Dias Parados

A compensação se efetuará por horas de trabalho, ficando acordado que os trabalhadores descontarão 4 dias/trabalho. A compensação será feita com 2 horas por dia, no máximo. Quando realizada no domingo ou feriado as horas trabalhadas serão contadas em dobro para efeito de compensação.

6. Retenção no Trabalho

Acordou-se que a retenção de trabalho se daria a partir do dia 19.06.1990 a partir das 6 (seis) horas.

7. Quando da publicação da Pesquisa a respeito de salários pagos no mercado a empresa se compromete a reajustar ao nível da média do mercado.

Abandoné

N. A. A secretaria do Plen.
Recife, 19/06/90

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
A SECRETARIA do Plen.
RECIFE, 19 DE junho DE 1990

Martha Cantabica
Assessor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 02-15/96

CERTIFICO que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Gilvan Sá Barreto (Relator), Clóvis Corrêa, Clóvis Valença, Gen - dim Filho, Lourdes Uchôa, Irene Cavalcante, Francisco Solano, Jonas Figueiredo, Le - na Schuler, Maria Rolenberg, Valmir Lima, Reginaldo Valença, Mel, da Rosa Filho e João Bandeira, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, pro - ferido em mesa, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus efeitos legais nas seguintes bases: 1. QUESTA BÁSICA DE ALIMENTOS - A empresa participa - rá no custo da cesta repassada aos empregados com o percentual de 50% (cinquan - ta por cento) para aqueles empregados que recebem até 03 (três) pisos sala - riais de efetivação, desde que não tenham faltas injustificadas durante o mês (a partir de julho de 1990). A concessão acima é válida apenas se não for viável o transporte das cestas do Rio de Janeiro. 2. REAJUSTE SALARIAL NÃO COMPENSÁVEL - A empresa concederá um reajuste salarial não compensável na é - poca de acordo de data base, de acordo com a tabela abaixo:

salário (Gr)	%	parcela a adicionar
até 5.172,00	24	-
de 5.172,01 a 7.348,12	22	103,44
de 7.348,13 a 11.022,18	20	250,40
de 11.022,19 a 14.696,24	18	470,85
de 14.696,25 a 18.370,30	16	764,77
acima de 18.370,30	14	1.132,18

3. ANTICIPAÇÃO SALARIAL - A empresa concederá uma antecipação salarial no mês de junho de 8% (oito por cento) para todos os empregados, calculado sobre o salário já reajustado de acordo com as faixas da cláusula anterior. Solme

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-46/90 218.02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,

sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz

com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos

Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
os salários de julho será concedido 8%(oito por cento) sobre os salários já
reajustados, vigente a partir do primeiro de julho de 1990. A presente ante-
cipação não desobriga a empresa a repor as perdas salariais efetivas que a -
tingem o conjunto dos seus trabalhadores, de acordo com legislação a ser edi-
tada. 4 - ESTABILIDADE NO EMPREGO - Qualquer demissão que ocorrer no prazo -
de 60(sessenta) dias a contar da homologação do presente acordo terá uma in-
dennização compensatória de 60 dias de aviso-prévio, excluída a hipótese de
justa causa. 5. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS - A compensação se efetuará por ho-
ras de trabalho, ficando acordado que os trabalhadores descontarão 4 dias /
trabalho. A compensação será feita com 2 horas por dia, no máximo. Quando -
realizada no domingo ou feriado as horas trabalhadas serão contadas em dobro
para efeito de compensação. 6. RETORNO AO TRABALHO - Acordou-se que a retoma-
da do trabalho se dará a partir do dia 17.06.1990 a partir das 6(seis) ho-
ras. 7. Quanto da publicação da Pesquisa Abrangente a respeito de salários -
pagos no mercado a empresa se compromete a reajustar no nível da média do -
mercado.

Custas calculadas sobre 10(diez) valores de referência pela suscitada.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 12 de 06 de 90.....

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 20 DE junho DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebi os presentes autos, nesta

data, 20 de junho de 90

Recife, 20 de junho de 90

GM
Gab. do Juiz Gilvan de Sá Barreto

DEVOLVO os presentes autos, nesta
data, com o acórdão devidamente
datilografado,

Recife, 2 de junho de 90

GM
Gab. Juiz Gilvan de Sá Barreto

Recebido, nesta data, o presente pro-
cesso e remetido o acórdão para co-
lhida das assinaturas.

Recife, 03 de junho de 1990

ricy
Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ÊSTES AUTOS
DO ACÓRDÃO QUE LEGUE

RECIFE, 06 DE junho DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Proc. TRT - DC Nº 46/90

Suscitante: Formiplac Nordeste S/A

Suscitado : Sindicato dos Trabalhadores'
na Indústria de Produtos Quí-
micos para fins industriais'
de preparação de óleos vege-
tais e animais e de sabão e
velas no Estado de Pernambu-
co.

Acórdão-Ementa:

Constitui-se medida salutar a concessão de reajuste salarial não compensável, entre ou-
tros títulos que visam garantir ao obreiro
as condições mínimas de proteção ao traba-
lho. Acordo que se homologa para que produ-
za seus efeitos legais.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica'
suscitado pela FORMIPLAC NORDESTE S/A contra o SINDICATO DOS '
TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUS-
TRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E'
VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO objetivando reajuste salarial '
entre outros pleitos.

Anexou documentos de fls. 5/16. (Convenção
Coletiva 1989).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
DC Nº 46/90

fls.2

Acórdão — Continuação —

Na audiência de instrução e julgamento foi apresentada a contestação em 04 laudas, seguida de documentos (' fls.27/85).

Não houve possibilidade de acordo e as partes apresentaram razões finais verbalmente.

As partes resolveram celebrar acordo, conforme documentos

O Ministério Público apresentou parecer em mesa.

É o relatório.

V O T O

Por resultar da vontade das partes e não ferir a legislação vigente homologo o presente acordo, para que produza seus jurídicos efeitos.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus efeitos legais nas seguintes bases: 1. CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS - A empresa participará no custo da cesta repassada a aos empregados com o percentual de 50%(cinquenta por cento) para aqueles empregados que recebam até 03(três pisos salariais de efetivação, desde que não tenham faltas injustificadas durante o mês(a partir de julho de 1990). A concessão acima é válida apenas se não for viável o transporte das cestas do Rio de Janeiro. 2.REAJUSTE SALARIAL NÃO COMPENSÁVEL - A empresa concede-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. TRT-DC 46/90

fls.3

Acórdão - Continuação -

rá um reajuste salarial não compensável na época do acordo de da
ta base, de acordo com a tabela abaixo:

salário (Cr\$)	%	parcela a adicionar
até 5.172,00	24%	-
de 5.172,01 a 7.348,12	22	103,44
de 7.348,13 a 11.022,18	20	250,40
de 11.022,19 a 14.696,24	18	470,85
de 14.696,25 a 18.370,30	16	764,77
acima de 18.370,30	14	1.132,18

3. ANTECIPAÇÃO SALARIAL - A empresa concederá uma antecipação sa
larial no mês de junho de 8%(oito por cento) para todos os empre
gados, calculado sobre o salário já reajustado de acordo com as
faixas da cláusula anterior. Sobre os salários de julho será con
cedido 8%(oito por cento) sobre os salários já reajustados, vigen
te a partir de primeiro de julho de 1990. A presente antecipação
não desobriga a empresa a repor as perdas salariais efetivas que
atingam o conjunto dos seus trabalhadores, de acordo com legisla
ção a ser editada. 4. ESTABILIDADE NO EMPREGO - Qualquer demis
são que ocorrer no prazo de 60(sessenta) dias a contar da homolo
gação do presente acordo terá uma injusta causa. 5. DESCONTO DOS
DIAS PARADOS - A compensação se efetuará por horas de trabalho ,
ficando acordado que os trabalhadores descontarão 4 dias/traba
lho. A compensação será feita com 2 horas por dia, no máximo. Quan
do realizada no domingo ou feriado as horas trabalhadas serão con
tadas em dobro para efeito de compensação. 6. RETORNO AO TRABA
LHO - Acordou-se que a retomada de trabalho se daria a partir do
dia 19.06.1990 a partir das 6(seis) horas. 7. Quando da publica
ção da Pesquisa Abrangente a respeito de salários pagos no merca
do a empresa se compromete a reajustar ao nível da média do mer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. TRT-DC 46/90

fls.4

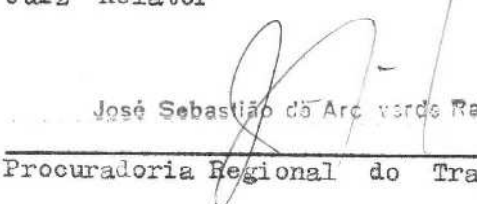
Acórdão – Continuação –

cado. Custas calculadas sobre 10(dez) valores de referência pela
suscitada.

Recife, 19 de junho de 1990.


Milton Lyra
Juiz Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da Sexta Região


Gilvan de Sá Barreto
Juiz Relator


José Sebastião do Arc. Verde Rabêlo
Procuradoria Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 06 JUL 1990

8/ 77 Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 97/90
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 10 JUL 1990

M Almeida
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DC- 46/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

11 JUL 1990

Recife, 11 JUL 1990

pt
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não
foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 23 de julho de 1990


Diretora do Serviço de Processos

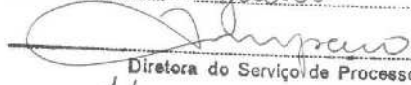
4

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 23 DE julho DE 1990


Diretora do Serviço de Processos

4

Recebido em	24/07/90
As	16:25 horas
Do (d.)	S. P. O.
	
Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PRODUTOS
QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGE -
TAIS E ANIMAIS E DE SAEÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Visconde de Goiana, 31 - Boa Vista - Recife - PE
CEP: 50.070

INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica esse Sindicato pela presente, intimado para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$377,10 (trezentos e setenta e sete cruzeiros e dez centavos), referente às custas processuais devidas nos autos do processo nº TRT-DC-46 / 90, entre partes: FORMIPLAC NORDESTE S/A, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SAEÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitado, face aos termos do acórdão proferido por este E. Tribunal, nos autos do processo supracitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE aos vinte e cinco dias do mês de julho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

Clóvis Valença Alves Filho
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

20-46/90

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50 030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 55	
	DESTINATÁRIO		Sind-Trab. Id. Produto Químico fm Sind, etc	
	ENDEREÇO		Visconde de Quiana Nº 31-B - Vista	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
31-1-90		[Assinatura]		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 05 de setembro de 1990


Diretor da Secretaria Judiciária

À Execução.

Recife, 12/09/90


Milton Lyra

Juiz Presidente do TRT 6ª. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



PROCESSO Nº TRT-DC-46,90

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

I- VALOR DAS CUSTAS EM, 25,07,90 CR\$ 377,10

II-ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS: 377,10 x 35,5796 x 1,4 = 18.783,89

III-TOTAL DAS CUSTAS ATÉ 30/JUNHO/1992. CR\$ 18.783,89

Recife, 06 de junho de 1992

M. Juca Quatendorff
DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT-6ª REGIÃO
Substa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Processo
n.º TRT-DC-46/90 no Ex.n.º
Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 06 de junho de 1992

M. Jucalopes
Diretor da Secretaria Judiciária
Substa

A PORTARIA Nº 04/91 de 08/jan/1991, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento determina a suspensão de cobrança judicial e não inscrição na Dívida Ativa da União, dos débitos com a Fazenda Nacional até o valor de 200 (duzentas) BTN'S, hoje 'cr\$ 25.000,00 aproximadamente.

Assim sendo, determino o arquivamento dos presentes autos, uma vez que o montante das custas, atualmente, está inferior ao valor supra mencionado.

Recife, 06 de junho de 1992

Clovis
Clovis Antônio de Oliveira Andrade Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo
n.º TRT-DC-46/90, ao Arquivo Geral

Recife, 06 de junho de 1992

M. Jucalopes
Diretor da Secretaria Judiciária
Substa